



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000340322

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível

Processo nº 2055921-36.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Órgão Julgador: 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Processo na origem nº 0022267-54.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Embargtes: Sinichi Tanaka, Elaine dos Santos Silva, Tadayoshi Tanaka e Cristina Maki Wakita Tanaka

Embargado: Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Interessado: Mtx Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda

Voto 35855

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Sinichi Tanaka e outros**, em face do decisório de fls. 87/90, por meio do qual foram indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça pleiteados no agravo de instrumento apresentado diante de **Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados S.A.**, determinando-se a regularização do preparo recursal.

Alegam os embargantes, em síntese, que a decisão restou omissa, ao desconsiderar a condição de hipossuficiência financeira atual dos recorrentes, em razão da notícia, nesta oportunidade, de falência das empresas do Grupo Tanaka (fls. 01/03).

É o relatório.

Recebo os embargos, por tempestivos, decidindo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

monocraticamente com base no artigo 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil.

No caso específico, não reconheço o apontado vício, pois as disposições constantes deste recurso referem-se ao mérito e, como tais, pertencem à livre convicção do Juízo.

Sabe-se que os termos omissos, contraditórios, ou obscuros, dispostos pelo legislador para o manejo dos embargos, referem-se àqueles constantes do texto do decisório, e não à interpretação que fora dada ao conjunto probatório aportado aos autos ou à legislação.

Não há se falar em contradição, omissão ou obscuridade, por não haver sido reconhecida a pertinência das teses invocadas pelos recorrentes, consubstanciadas na necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pleiteados, sendo certo que a existência de fundamentos díspares das razões da parte não constitui permissivo para a utilização dos aclaratórios.

Para mais, ainda que noticiada, a destempo, a falência das empresas do Grupo Tanaka, o indeferimento do benefício considerou existência de outras fontes de renda dos agravantes, bem como a titularidade de patrimônio incompatível com a condição de hipossuficiência.

Importante observar que a decisão também considerou parâmetro frequentemente utilizado por esta Corte para a possível concessão do benefício, que exclui os casos em que os rendimentos mensais superem três



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

salários-mínimos.

Consigne-se, ainda, que as despesas de ordem pessoal dos agravantes não prevalecem para o fim de elidir a obrigação de pagamento das custas e despesas processuais, porquanto com ela concorrem.

Como exposto alhures, a concessão da gratuidade atinge, além dos interesses da parte contrária, o próprio erário, por implicar renúncia de receita. Nesse passo, tem-se que a obrigação de adimplir despesas de ordem pessoal deve ser considerada de maneira equivalente àquela de arcar com as custas, despesas e eventuais honorários da parte contrária.

Vê-se, inobstante, que a pretensão disposta no presente recurso resvala na reanálise de mérito. Contudo, só se admite o caráter infringente nos embargos quando decorrente da correção de erro material manifesto, ou ainda, para fins de suprir-se omissão ou sanar-se contradição, e tais situações não se verificam no caso *sub judice*.

Destarte, é inconcebível a oposição de embargos de declaração quando sua única finalidade é a rediscussão de matéria que já fora objeto de decisão, pena de atribuir-se a esse recurso efeito regressivo, que não encontra previsão legal.

Sendo assim, uma vez ausentes as hipóteses legais, a rejeição dos embargos é medida de rigor.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

mantendo na íntegra o decisório proferido.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora